

Art. 3º Fica diferido o pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente nas operações em aquisições internas de frutos de açaí, destinadas ao processo produtivo da empresa AÇAÍ PARAENSE IND. E COM. DE ALIMENTOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., inscrita no Cadastro de Contribuintes de ICMS sob o nº 15.450.422-0.

Art. 4º Fica diferido o pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente nas operações em aquisições internas de embalagens, destinadas ao processo produtivo da empresa AÇAÍ PARAENSE IND. E COM. DE ALIMENTOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., inscrita no Cadastro de Contribuintes de ICMS sob o nº 15.450.422-0.

Art. 5º Fica concedido crédito presumido no percentual de 95% (noventa e cinco por cento), calculado sobre o débito do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente nas saídas internas e interestaduais dos produtos resultantes da verticalização da polpa do açaí e de demais frutas, fabricados neste Estado pela AÇAÍ PARAENSE IND. E COM. DE ALIMENTOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., inscrita no Cadastro de Contribuintes de ICMS sob o nº 15.450.422-0, vedado o aproveitamento de quaisquer créditos fiscais, devendo, inclusive, ser estornado qualquer resíduo de crédito, ainda que a empresa efetue saídas para o exterior.

§ 1º A Nota Fiscal, na respectiva operação, será emitida pela alíquota estabelecida para cada caso, observado os critérios de cálculo previstos na legislação estadual.

§ 2º As Notas Fiscais de Saída serão escrituradas no livro Registro de Saída normalmente, utilizando-se a coluna "Operações com Débito do Imposto".

§ 3º A apropriação do crédito presumido far-se-á diretamente no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo "Outros Créditos", seguida da observação: "Crédito Presumido, conforme Resolução nº 008, de 04 de outubro de 2019."

§ 4º A apuração do imposto devido dos produtos de que trata o *caput* deste artigo deverá ser efetuada em separado das demais mercadorias não beneficiadas por esta Resolução.

Art. 6º Fica concedido crédito presumido no percentual de 95% (noventa e cinco por cento), calculado sobre o débito do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente nas saídas interestaduais de polpa de açaí, fabricada neste Estado pela empresa AÇAÍ PARAENSE IND. E COM. DE ALIMENTOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., inscrita no Cadastro de Contribuintes de ICMS sob o nº 15.450.422-0, vedado o aproveitamento de quaisquer créditos fiscais, devendo, inclusive, ser estornado qualquer resíduo de crédito, ainda que a empresa efetue saídas para o exterior.

§ 1º A Nota Fiscal, na respectiva operação, será emitida pela alíquota estabelecida para cada caso, observado os critérios de cálculo previstos na legislação estadual.

§ 2º As Notas Fiscais de Saída serão escrituradas no livro Registro de Saída normalmente, utilizando-se a coluna "Operações com Débito do Imposto".

§ 3º A apropriação do crédito presumido far-se-á diretamente no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo "Outros Créditos", seguida da observação: "Crédito Presumido, conforme Resolução nº 008, de 04 de outubro de 2019."

§ 4º A apuração do imposto devido dos produtos de que trata o *caput* deste artigo deverá ser efetuada em separado das demais mercadorias não beneficiadas por esta Resolução.

Art. 7º Fica diferido o pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, relativamente ao diferencial de alíquota incidente nas aquisições, em operações interestaduais, de máquinas e equipamentos de fabricação nacional, destinados ao ativo imobilizado da empresa AÇAÍ PARAENSE IND. E COM. DE ALIMENTOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., inscrita no Cadastro de Contribuintes de ICMS sob o nº 15.450.422-0, constantes do Anexo Único desta Resolução.

§ 1º O diferimento de que trata este artigo será concedido, em cada caso, por despacho do Secretário de Estado da Fazenda, mediante requerimento instruído, obrigatoriamente, com:

I - a cópia das Notas Fiscais das máquinas e equipamentos adquiridos com a respectiva classificação fiscal;

II - a indicação das respectivas nomenclaturas das mercadorias, no caso da nota fiscal não mencionar a referida classificação fiscal.

§ 2º O benefício fiscal de que trata este artigo, não terá efeito retroativo em relação às máquinas e equipamentos adquiridos antes da vigência desta Resolução.

§ 3º O imposto diferido de que trata este artigo será recolhido, englobadamente, na subsequente saída tributada do produto.

Art. 8º O disposto nesta resolução não se aplica às operações sujeitas ao regime de substituição tributária.

Art. 9º O tratamento tributário previsto nesta Resolução poderá ser revogado e todos os seus efeitos serão considerados nulos, tornando-se devido o imposto corrigido monetariamente e acrescido das penalidades legais, na hipótese de descumprimento:

I - da legislação que rege a matéria;

II - do § 4º, do art. 1º do Decreto nº 1.522, de 01 de abril de 2016;

III - das metas constantes do Projeto da empresa aprovadas pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará.

Art. 10. Fica estabelecido que qualquer alteração no projeto aprovado, por meio desta Resolução, deverá ser previamente comunicado e submetido à aprovação da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará, na forma de projeto de revisão, sob pena de serem aplicadas as penalidades estabelecidas na legislação.

Art. 11. Fica atribuído à Pessoa Jurídica o dever de comunicar qualquer alteração no quadro societário, forma de constituição societária ou outra alteração pertinente, cuja eficácia do ato, para efeito da continuidade da fruição do benefício fiscal ou financeiro, está condicionada à ulterior aprovação da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará.

§ 1º Ressalvada a possibilidade de revisão em caso de dolo ou fraude ou incompatibilidade com o benefício concedido, mediante contraditório e ampla defesa, considera-se tacitamente aprovada a alteração após 06(seis) meses da comunicação formal à Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará.

§ 2º A aprovação da alteração pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará não prejudica a vigência do benefício.

Art. 12. A empresa AÇAÍ PARAENSE IND. E COM. DE ALIMENTOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., inscrita no Cadastro de Contribuintes de ICMS sob o nº 15.450.422-0 fica obrigada, a partir da publicação desta Resolução, a cumprir as exigências dispostas no art. 8º do Decreto nº 2.492/2006, junto ao Banco do Estado do Pará - BANPARÁ, comprovando seu cumprimento por meio da apresentação do Atestado de Idoneidade, semestralmente, à Comissão da Política de Incentivos.

Art. 13. A empresa AÇAÍ PARAENSE IND. E COM. DE ALIMENTOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., inscrita no Cadastro de Contribuintes de ICMS sob o nº 15.450.422-0 fica obrigada a fixar, em frente à instalação física de seu empreendimento, placa de promoção e divulgação, conforme modelo aprovado pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará.

Art. 14. A empresa AÇAÍ PARAENSE IND. E COM. DE ALIMENTOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., inscrita no Cadastro de Contribuintes de ICMS sob o nº 15.450.422-0 deverá especificar em suas embalagens a frase "Produzido no Pará", conforme aprovado pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos por 15 (quinze) anos.

Sala de Reuniões da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará, em 04 de outubro de 2019.

IRAN ATAÍDE DE LIMA

Presidente da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará

ANEXO ÚNICO

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	NCM	ORIGEM	UNID.	QUANT
1	Despolpadeira para outras frutas cap. 1500 kg/h	52052390	NAC	Und.	1
2	Plataforma de sustentação e operação nos tanques de amolecimento.	72089090	NAC	Und.	2
3	Tanques de 10.000L	73101090	NAC	Und.	2
4	Tanques inox de recepção e filtragem	73101090	NAC	Und.	2
5	Tanques de amolecimento	73101090	NAC	Und.	3
6	Câmara de estocagem 20x30x9m	84186999	NAC	Und.	1
7	Transportador helicóide	84186999	NAC	Und.	1
8	Trocadores de calor p/ resfriamento de polpa	84195010	NAC	Und.	4
9	Pasteurizador 3000 litros/h	84198919	NAC	Und.	1
10	Estação de tratamento de água	84212100	NAC	Und.	1
11	Envasadora de sorbet	84223029	NAC	Und.	1
12	Envasadoras de 100g	84223029	NAC	Und.	3
13	Empilhadeira a combustão	84272090	NAC	Und.	1
14	Empilhadeira elétrica	84279000	NAC	Und.	1
15	Esteiras transportadoras	84283300	NAC	Und.	3
16	Esteira de empacotamento	84283300	NAC	Und.	15
17	Soprador de caroço de açaí	84283990	NAC	Und.	1
18	Alimentadores para as despolpadeiras.	84313900	NAC	Und.	2
19	Esteiras de saída dos tanques de amolecimento.	84313900	NAC	Und.	2
20	Esteira de alimentação do amolecimento	84313900	NAC	Und.	1
21	Esteira de elevação de fruto	84313900	NAC	Und.	1
22	Esteira de alimentação de açaí	84313900	NAC	Und.	1
23	Despolpadeiras de açaí, modelo vertical (03 latas) automática.	84386000	NAC	Und.	12
24	Homogeneizador	84798290	NAC	Und.	1
25	Turbina	85016400	NAC	Und.	1
26	Grupo gerador de energia 700 kva	85021190	NAC	Und.	1
27	Balança semi analítica 320 g ref. BL320H-SHIMADZU	90160090	NAC	Und.	1
28	Trafo 1 mWkva	8504.34.00	NAC	Und.	1
29	Quebrador de Gelo	84186999	NAC	Und.	1
30	Produtora - Tropical	84186910	NAC	Und.	2
31	Produtora - Imazepre	84186910	NAC	Und.	1
32	Caldeira Eclipse modelo HDM	84022000	NAC	Und.	1
33	Túnel de Congelados - RR-CF-15t/dia	84186999	NAC	Und.	1
34	Estação de tratamento de Esgoto	8479.89.99	NAC	Und.	1